



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

PROJETO DE LEI N° 500, 15 DE MARÇO DE 2017

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0000619
Data: 15/03/2017 Horário: 15:56
Legislativo -

ALTERA O CAPUT DOS ARTIGOS 19, 21
E 22 DA LEI ESTADUAL N° 6.555 / 2004
(IPVA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Altera o artigo 19 da Lei 6.555 / 2004 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. O licenciamento anual do veículo usado e o registro e licenciamento do veículo novo, pelo órgão competente, será efetuado independente da comprovação do pagamento do valor total do imposto em cota única ou parcelado, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.”

Art. 2º Altera o artigo 21 da Lei 6.555 / 2004 que passa terá a seguinte redação:

“Art. 21. A transferência, para outra unidade da Federação, da propriedade de veículo que possua débito fiscal, inclusive objeto de parcelamento não quitado, será procedida mediante inscrição na dívida ativa do estado das pendências existentes por ocasião da transferência.”

Art. 3º Altera o artigo 22 da Lei 6.555 / 2004 que passa terá a seguinte redação:

“Art. 22. Quando o proprietário do veículo transferido ou licenciado não comprovar o pagamento ou o reconhecimento da não-incidência ou isenção de imposto já vencido, perante o órgão de trânsito competente, este último comunicará de imediato ao órgão arrecadador estadual, para fins de inscrição na dívida ativa do estado e



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

consequentemente provocar os meios necessários para o contribuinte satisfazer o débito existente perante o estado."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Handwritten signature of Deputado Tarcizo Sampaio Freire)
SALA DAS SESSÕES, DA ASSEMBLEIA LEGISLATICA ESTADUAL.
TARCIZO SAMPAIO FREIRE
Deputado Estadual - AL
AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

JUSTIFICATIVA

Inicialmente há necessidade de se esclarecer a imensa diferença existente entre os termos "licenciado", "registrado" e "com Imposto (IPVA) atrasado". Licenciado é aquele veículo que se encontra com a vistoria do órgão de trânsito em dia e registrado está relacionado com o cadastro do veículo no órgão fiscalizador e gestor do Estado. Em caso de irregularidades no registro ou na licença, como por exemplo o não cumprimento da data para sua realização, o veículo será apreendido e o condutor será multado, como bem informa o artigo 230 da Lei 9.503/97, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro. Completamente diferente desses dois conceitos, é o atraso no pagamento do Imposto (IPVA) que é regulamentado por Lei Estadual, neste caso específico, Lei 6.555 / 2004 – AL.

É inconstitucional apreender carro em blitz porque o motorista está com o IPVA atrasado. Essa é a opinião de vários tributaristas como será visto adiante, que ressaltam a arbitrariedade da prática adotada em muitos estados brasileiros.

Segundo os especialistas, a inconstitucionalidade está no fato de que nenhum tributo poder ser cobrado de forma coercitiva. "O Estado tem outros meios de cobrança previstos em lei para exigir o imposto atrasado. Deve ser ofertado ao proprietário do veículo discutir a cobrança do imposto citado sem ser privado do seu direito de propriedade", explica **Rafael Korff Wagner**, vice-presidente do Instituto de Estudos Tributários e sócio da Lippert Advogados.

O especialista em Direito Tributário **Guilherme Thompson**, do Nelson Wilians e Advogados Associados, também ressalta que multas e impostos em atraso devem ser cobrados por outros meios. "A utilização da apreensão do veículo como método de cobrança configura uso abusivo de poder de polícia, pelo ente público, com reflexos sobre a violação do devido processo legal, bem como violação ao princípio constitucional do não confisco."

Para o advogado **Igor Mauler Santiago**, do Sacha Calmon – Misabel Derzi, a melhor forma de cobrar esse tributo é a execução fiscal. "No máximo, o protesto da CDA — que considero descabido. Mas nunca a apreensão de bens regularmente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

detidos pelo contribuinte [...] É o mesmo que expulsar de casa o cidadão em atraso com o IPTU."

O licenciamento / registro e o pagamento do IPVA são fatos totalmente distintos, inclusive, com consequências distintas. Assim, esse projeto em nada altera a questão da segurança das vias, ou da segurança dos veículos, pois, em momento algum impede ou proíbe a apreensão do veículo que não esteja devidamente licenciado ou registrado, por se tratar, inclusive, de competência federal. Segundo Carrazza¹, tributo "é a relação jurídica que se estabelece entre o Fisco e o contribuinte (pessoa colhida pelo direito positivo), tendo por base a lei, em moeda, igualitária e decorrente de um fato lícito qualquer". Dentre o gênero tributo, encontra-se a espécie imposto. Para Geraldo Ataliba², imposto "é uma modalidade de tributo que tem por hipótese de incidência um fato qualquer, não consistente numa atuação estatal".

Os artigos 2º e 3º da Lei Estadual n. 6.555 / 2004 definem com clareza a incidência e o fato gerador do IPVA, em citados dispositivos não existe nenhuma referência ao licenciamento e/ou registro do veículo – até mesmo porque se assim o fizesse seria inconstitucional.

Sem adentrar nas questões principiológicas do Direito Constitucional, se apresenta uma incongruência prática no sentido de que o **recolhimento do veículo sob o fundamento único de atraso no pagamento do imposto, se torna absurdo, pois, retira-se a posse, interferindo na propriedade, sem qualquer procedimento em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, e assim o proprietário do veículo fica sem exercer sua propriedade plena, que é exatamente o fato gerador do tributo.** Diversos direitos assegurados pela Constituição da República tornam o recolhimento do veículo um fato teratológico se colocado de frente ao Direito pátrio, como por exemplo o Direito a liberdade de locomoção, Direito ao Devido Processo Legal, Direito ao não confisco e, principalmente, o Direito de Propriedade. É consagrada constitucionalmente no art. 5º, XV, a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, com a previsão de que todo cidadão, poderia se locomover, entrar, sair e permanecer no país com seus próprios bens. Pimenta Bueno⁴, grande constitucionalista, comenta, acerca da liberdade de locomoção: "posto que o homem



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

seja membro de uma nacionalidade, ele não renuncia por isso suas condições de liberdade, nem os meios racionais de satisfazer a suas necessidades ou gozos. Não se obriga ou reduz à vida vegetativa, não tem raízes, nem se prende à terra como escravo do solo. A faculdade de levar consigo seus bens é um respeito devido ao direito de propriedade."

Relacionado e intrinsecamente ligado ao tema, a proibição ao Estado de utilizar-se dos tributos como efeito de confisco contra seus súditos, é no ordenamento jurídico pátrio considerada como verdadeiro princípio que rege o sistema constitucional tributário, estando positivado em nossa Carta Magna:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

Portanto, o legislador constituinte originário, com o fim de evitar arbitrio do Estado em relação ao cidadão, decidiu limitar o poder de tributar do Estado. O constitucionalista José Afonso da Silva chama este corolário de princípio da proporcionalidade razoável, salientando que o Estado não pode retirar do contribuinte mais do que o razoável, ou de seu patrimônio, ou de sua renda. Salienta-se, nesse momento, que no caso do recolhimento do veículo por atraso no pagamento do tributo, não incidirá somente o tributo e a multa, mas, obviamente, a diária do pátio para onde foi recolhido o veículo, e, para piorar, esses locais para onde são recolhidos os veículos não funcionam nos finais de semana e feriados, aumentando substancialmente os valores cobrados.

Roque Carrazza⁹, de maneira dispare porém complementar, associa o princípio do impedimento da tributação para efeito de confisco com o princípio da capacidade contributiva, salientando que tal princípio exige do legislador equilíbrio quando da edição de norma tributária, com vias de evitar injustiças. Cabe aqui pinçar trecho do renomado tributarista: "[...] os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente nos seus arts. 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte etc), não podem ser alcançados pelos impostos." Paulo de Barros Carvalho, com seu já tradicional ceticismo, observa que há extrema dificuldade na identificação dos casos onde o tributo tem efeito de confisco.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Ora, não é apenas doutrinária a assertiva de que a apreensão do veículo automotor pelo único e exclusivo fato de débito tributário soa estranho e indiscutivelmente ilegal, mas, no Supremo Tribunal Federal, vozes como a do Ministro Maurício Corrêa (ADIN 1.654-7 AP), seguido de votação unânime na casa no caso em que julgou-se constitucional uma norma que impedia a apreensão do veículo por débito de IPVA, é brilhante:

"Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, limitando a sanção ao não licenciamento, tema afeto à regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal."

Segue ementa do clássico julgamento:

ADI 1654 / AP - AMAPÁ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 03/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJ 19-03-2004 PP-00016 EMENT
VOL-02144-01 PP-00252 Parte(s) REQTE.:
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAPÁ
Ementa
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL
194/94. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL.
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES. NÃO-
PAGAMENTO. CONSEQÜÊNCIA.
COMPETÊNCIA ESTADUAL. Código Tributário
estadual. Imposto sobre Propriedade de Veículos
Automotores - IPVA. Não-pagamento.
Conseqüência: impossibilidade de renovar a
licença de trânsito. Ofensa à competência
privativa da União Federal para legislar sobre
transporte e trânsito de veículos. Alegação
improcedente. Sanção administrativa em virtude
do inadimplemento do pagamento do IPVA.
Matéria afeta à competência dos Estados-



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE
*membros. Ação Direta de Inconstitucionalidade
julgada improcedente."*

Observa-se que não há forma de se ilidir ou desafiar o Direito de Propriedade em razão do atraso no pagamento de Imposto, sobretudo, do IPVA. O Estado dispõe de meios coercitivos próprios e legítimos para cobrança de tributos, como é o caso da inscrição em dívida ativa e execução fiscal, sendo inadmissível o recolhimento do veículo para que o proprietário se veja obrigado e coagido em pagar o tributo. Se utilizarmos da comparação, seria a mesma situação se o Estado expulsasse os proprietários de uma residência por atraso no IPTU. Ou ainda, de forma ainda mais esdruxula, seria como o recolhimento do veículo pelo não pagamento de multa, que também é um tributo. De certa forma, o recolhimento do veículo é utilizado para intimidar o contribuinte, um meio indireto e violento para forçá-lo ao pagamento do tributo.

Como é notório, o crédito tributário tem disciplina própria, com privilégios e preferências (artigos 183 a 193 do Código Tributário Nacional) e com instrumentos próprios para a sua cobrança (Lei nº 6.830/80), que não se coadunam com o procedimento adotado na Lei 5.666 / 2004. Sobre esta esteira caminha o entendimento do Prof. Hugo de Brito Machado¹⁰, que afirma: "A lei será inconstitucional se implicar em cerceamento da liberdade de exercício da atividade econômica, ou propiciar ao fisco a cobrança do tributo sem o devido processo legal, vale dizer, sem a apuração em regular processo administrativo, e sem o uso da via própria, que é a execução fiscal."

Sendo assim, considerando os princípios constitucionais, numa leitura sistemática, evitando que a prática administrativa, mesmo que completamente equivocada, se torne cotidiana, não parece restar dúvidas sobre a inconstitucionalidade e o completo desamparo jurídico existente no recolhimento do veículo pelo atraso no pagamento do Imposto sobre propriedade de Veículo Automotor.

Pelas razões elencadas, entendo ser oportuna a apresentação deste projeto de lei para que se constituía no âmbito estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Sala das Sessões, em 15/03/2017

*TARCIZO SAMPAIO FREIRE
Deputado Estadual / AL*
Autor: Dep. Est. **TARCIZO SAMPAIO FREIRE**
PARLAMENTAR (PP/AL)

Bibliografia citada:

1. CARRAZA, Antonio Roque. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 407. p.
2. ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 137.
3. CARRAZA, Antonio Roque. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 538. p.
4. BUENO, Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Nova Edição, 1958. apud MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 112. p.
5. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
6. ESCRIBANO COLLADO, Pedro. *Las vias urbanas*. Madri: Montecorvo, 1973 apud SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 238. p.
7. ARAÚJO, Leandro Pires de; BORELLI, Rafael de Souza; PEREIRA, Ricardo Melchiori. Da inconstitucionalidade da apreensão do veículo automotor em virtude do inadimplemento do IPVA. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8299&n_link_revista_artigos_leitura>. Acesso em 13/212 - HC nº 3.287-0 jan 2015.
8. Ementário STJ nº 13/212 - HC nº 3.287-0
9. CARRAZA, Antonio Roque. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 94. p.
10. MACHADO, Hugo de Brito. *Direitos Fundamentais do Contribuinte e a Efetividade da Jurisdição*. São Paulo: Atlas, 2009.